



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

---

---

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 044/2022, DE 25 DE JULHO DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER EVENTUAL ATRAVÉS DE REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL PARA ATENDER NECESSIDADE PONTUAL E ESPORÁDICA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ** faz público que nos termos do art. 55, da Lei Orgânica do Município, aprovou em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de Julho de 2022, às 15h00 o Projeto de Lei nº 036/2022 de autoria do Executivo.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar professores em caráter eventual através de regime jurídico administrativo especial, nos prazos e condições desta Lei, para atender a necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público.

**Art. 2º** Considerar-se-á necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público, a substituição em caráter eventual de servidores da classe docente do quadro permanente durante o seu impedimento legal e transitório que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à Educação Municipal.

**§ 1º** Os requisitos para a contratação de professor eventual serão os mesmos exigidos para admissão permanente no cargo público paradigma.

**§ 2º** As contratações far-se-ão pelo tempo que perdurar o respectivo ano letivo previsto no calendário escolar, não podendo ser prorrogado, percebendo o professor eventual, a título de contraprestação, somente o valor equivalente à hora efetivamente prestada no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo a que estiver substituindo.

**§ 3º** O período de inatividade não será considerado tempo à disposição e não será pago ao professor eventual, podendo o contratado prestar serviços a outros tomadores.

**§ 4º** Em nenhuma hipótese a contratação de que trata esta Lei resultará em efetivação nos quadros permanentes do serviço público municipal.

**Art. 3º** A seleção pública do pessoal a ser contratado como professor eventual, nos termos desta Lei, será precedida de processo seletivo simplificado por análise objetiva de currículo promovido pela Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamento específico, sujeito a ampla publicidade, formando o Cadastro de Professor Eventual (CPE).

**§ 1º** A classificação dos inscritos será realizada pela análise dos seguintes quesitos mínimos, com pontuação determinada em Edital:

**I** – nível de formação acadêmica do candidato (títulos de graduação e pós-graduação *lato e stricto sensu*); e,

**II** – tempo de experiência no magistério da Educação Básica, para o campo de atuação objeto das substituições, em escola pública ou privada de qualquer localidade do país.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

---

---

§ 2º Poderão ser contratados e cadastrados no CPE, os interessados que apresentarem fotocópia autenticada ou simples, acompanhada do original, dos documentos previsto no Edital para Formação do Cadastro de Professor Eventual.

§ 3º O candidato que possuir vínculo funcional e exercer atividade de qualquer natureza e/ou espécie em outro órgão da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de entes federados, ou receba proventos decorrentes de aposentadoria e/ou pensão, também deverá apresentar declaração contendo horário de trabalho do cargo/emprego/função, bem como informações sobre seus proventos.

§ 4º Sempre que possível, e de comum acordo entre as partes, o candidato deve indicar o turno/período para o qual tem disponibilidade para a substituição eventual, podendo ser formado Cadastro de Professor Eventual (CPE) para cada turno/período.

§ 5º O processo seletivo simplificado terá validade vinculada ao término do ano letivo, conforme previsto no calendário escolar, não sendo admitida sua prorrogação.

**Art. 4º** O chamamento dos docentes cadastrados no CPE para substituições eventuais, na ocorrência de quaisquer das situações prevista no artigo 2º desta Lei, será feita em absoluta observância à ordem de classificação no processo seletivo simplificado, pelo tempo estritamente necessário para atender a necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público.

§ 1º O chamamento dos cadastrados no CPE, dadas as razões determinantes da contratação e o imediatismo das substituições docentes, serão realizados por telefone ou e-mail indicado pelo próprio candidato, dispensada antecedência mínima.

§ 2º O atendimento ao chamamento dependerá da aceitação do candidato, que não será desclassificado do CPE em razão da eventual recusa da prestação dos serviços.

§ 3º Esgotada a ordem de classificação do CPE, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos.

§ 4º Extraordinariamente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em regulamento específico, será permitido durante o ano letivo a contratação e cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente no CPE.

**Art. 5º** O contratado como professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês.

**Art. 6º** Ao contratado como professor eventual atribuir-se-á carga horária diária que atenda ao interesse público, a critério da Administração.

**Parágrafo único.** A carga horária não poderá exceder 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 7º** As atribuições e os valores a serem pagos ao contratado nos termos desta Lei serão os mesmos do cargo público tomado como paradigma, sendo previamente estabelecidos e formalizados em contrato administrativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

---

---

**§ 1º** O professor eventual será pago como pessoa física prestadora de serviço, em importância correspondente às horas por ele efetivamente cumpridas no mês de referência, mediante apontamento diário e fornecimento da frequência mensal pela Direção da unidade escolar que utilizou os serviços.

**§ 2º** Na data acordada para o pagamento o professor eventual receberá o pagamento de férias proporcionais com acréscimo de um terço e décimo terceiro proporcional, de acordo com as horas por ele efetivamente cumpridas no mês de referência.

**§ 3º** O pagamento será realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**§ 4º** À substituição eventual da classe docente não corresponderá enquadramento em escala remuneratória, sendo o contratado pago apenas pelo correspondente valor da hora de trabalho de ingresso da categoria.

**Art. 8º** Para fins de manutenção do contrato, aplicar-se-ão aos contratados como professor eventual os deveres, as proibições e as obrigações estabelecidas aos servidores efetivos, especialmente os relacionados à categoria do cargo substituído.

**§ 1º** Os professores eventuais ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

**§ 2º** Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da unidade escolar que poderá elaborar Relatório Circunstanciado e notificar o professor que não corresponder às necessidades do serviço, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

**Art. 9º** O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no Edital ou em Lei respectiva;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – solicitar desincompatibilização para fins eleitorais.

**Parágrafo único.** A não observância ao disposto neste artigo importará na imediata extinção do contrato administrativo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 10.** As contratações de que tratam esta Lei extinguir-se-ão, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo previsto no contrato administrativo;

II – por iniciativa da Administração ou do contratado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

---

---

**III** – pelo cometimento de falta funcional, ineficiência ou desídia na execução das atribuições;

**IV** – por infração a qualquer dispositivo desta Lei.

**§ 1º** No caso de extinção por iniciativa de qualquer das partes, a parte interessada fica obrigada a comunicar por escrito à outra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** Tomando a iniciativa pela extinção sem prévia comunicação, nos termos do parágrafo anterior, o candidato contratado ficará impedido de assumir nova substituição eventual junto à Administração pelo período de 01 (um) ano.

**§ 3º** Qualquer que seja a causa de extinção, o contratado como professor eventual não fará jus à percepção de aviso prévio, especialmente em razão da natureza da contratação.

**Art. 11.** O candidato cadastrado que declinar das aulas que lhe forem oferecidas ou apresentar impedimento de qualquer natureza, somente será convocado novamente em caso de reutilização da lista classificatória do CPE, durante a sua vigência.

**Parágrafo único.** A substituição eventual por candidata cadastrada que esteja em gozo de licença maternidade, ficará temporariamente suspensa, podendo ser chamada após o término de sua licença, observando-se a disponibilidade de vagas existentes no momento de seu retorno às atividades.

**Art. 12.** Aos contratados como professor eventual não se aplicam, por incompatíveis à natureza de sua contratação, os direitos à sede de exercício, composição de jornada mínima, qualquer forma de movimentação, enquadramento, evolução funcional, falta abonada, recesso escolar, licenças, afastamentos, concessões, vantagens, quinquênios e outros adicionais atribuíveis ao pessoal permanente que substituírem, exceto os direitos expressamente previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os contratados como professor eventual não terão direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou a correspondente indenização em razão da extinção do contrato administrativo.

**Art. 13.** Fica assegurado ao professor eventual, cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 14.** A substituição prevista nesta Lei não gera ao professor eventual qualquer vínculo empregatício ou trabalhista com a Administração Municipal.

**Art. 15.** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação o controle da prestação dos serviços pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes à contratação, cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando à operacionalização desses serviços.

**Art. 16.** O professor efetivo do quadro do magistério público de Catiguá, classificado após a seleção, poderá ser contratado como professor eventual nos termos desta Lei, desde que haja compatibilidade de horários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

---

---

**Parágrafo único.** Não poderá atuar como professor eventual, mesmo que esteja cadastrado no CPE, o docente titular de cargo da rede pública municipal de ensino que se encontrar em qualquer tipo de licença, afastamento ou férias.

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Catiguá, 25 de Julho de 2022.

**ANDERSON RODRIGO ALEXANDRE**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**EDINALDO OLIVEIRA BARRETO**  
VICE-PRESIDENTE

**CLEONIR JOSÉ TRAZZI**  
1º SECRETÁRIO

**JOÃO BASAGLIA**  
2º SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Catiguá

**SIDNEY SANTIAGO DA SILVA**  
Diretor Geral em exercício